

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0818/87 (DRERP-1808/87)

INTERESSADA : CLAUDINÉIA SILVA SANTOS

ASSUNTO : Recurso - contra decisão do Conselho de Classe EEPG "Raphael Leme Franco" - Ribeirão Preto.

RELATORA : Cons<sup>a</sup> CECÍLIA VASCONCELLOS LACERDA GUARANÁ

PARECER CEE N° 1946/87 APROVADO EM 22/12/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

Em requerimento dirigido ao Conselho Estadual de Educação, datado de 23 de março de 1987, através da Delegacia de Ensino de Ribeirão Preto, a mãe da menor Claudinéia Silva Santos, aluna retida na 5ª série do 1º grau da EEPG "Profº Raphael Leme Franco", de Ribeirão Preto, DE da mesma cidade, DRE/RP, solicita, em grau de recurso, reconsideração da decisão do Conselho de Classe da referida escola, a fim de considerá-la apta a cursar, no corrente ano letivo, a 6ª série do 1º grau.

Solicita, ainda, à Secretaria da Educação as providências punitivas contra quem de direito, inclusive ao nível de sindicância para apurar as responsabilidades quanto à exatidão dos documentos juntados.

A aluna cursou a 5ª série do 1º grau na mencionada escola, no ano de 1986, tendo obtido nas disciplinas durante o ano letivo, os seguintes conceitos bimestrais e faltas:

DISCIPLINAS	1ºB.-F	2ºB.-F	3ºB.-F	4ºB.-F	C.F.	Rec.--
L. Portuguesa	C 7	C 6	C 2	B 6	C	
Ed. Artística	C -	B 2	B 1	A 2	A	
Ed. Física	C 2	A -	C 1	C 1	C	
História	C 1	B 4	C 1	C -	C	
Geografia	B -	C 1	B 2	B 1	B	
Matemática	C 5	D 7	C 7	C 4	D	D
Ciências	C 5	D 7	B -	C 13	C	
Inglês	C 1	B 2	C 1	C 2	C	

Analisando a situação em diligência determinada pelo Sr. Delegado de Ensino a Supervisão constatou os seguintes fatos:

1. O período de Recuperação foi desenvolvido entre 1º e 23/12/86, constando, na realidade, de 3 (três) aulas, assim distribuídas;

dia 18/12 - aula dupla

" 19/12 - aula simples

" 23/12 - aula dupla

2. as aulas dos dias 19 e 23 foram dedicadas à aplicação de provas;

3. não houve, como informou o Sr. Diretor, programação da recuperação por parte da professora, programação esta que conforme recomenda Delma Conceição Carchedi "deve partir da identificação, não apenas dos comprovantes curriculares em que o aluno é deficiente, como também em que aspectos dos conteúdos é deficiente e das possíveis causas das deficiências". No que se refere à programação os registros constantes do Diário de Classe indicam apenas "Revisão de Matéria" e "Avaliação".

4. a fidedignidade das provas a que foi submetida a aluna Claudinéia acha-se comprometida pelas condições em que se realizaram quais sejam, o estado emocional provocado pelo falecimento de ente querido, agravado pela tensão provocada pela inposição de cumprir duas provas, uma em seguida à outra;

5. quanto aos conceitos atribuídos às duas provas, foram, respectivamente, "C" e "D";

6. o desempenho global da aluna, na 5ª série pode ser considerado bom, como se verifica pelo quadro anexo (fls.10). No caso específico da disciplina Matemática, após uma queda no 2º bimestre, obteve nos 3º e 4º bimestres o conceito "C", tendo, por tanto, atingido os objetivos essenciais do programa anual;

7. a atribuição do conceito final "D" pela professora (antes da Recuperação Final) não está coerente com os registros que indicam para Claudinéia, no mês de dezembro, os seguintes resultados:

Prova mensal "C"

Prova Bimestral "D"

Recuperação "C"

Tais resultados confirmam s.m.j., as alegações dos pais e da menor de que a aluna Claudinéia iria participar dos estudos do Recuperação, apenas como um reforço de aprendizagem e não implicaria absolutamente em reprovação.

8. A aluna cursou três vezes a 1ª série por apresentar

Problemas de visão, sanado o problema, seu processo de escolarização apresentou uma evolução normal.

Foram juntados ao protocolado os seguintes documentos:

- requerimento da interessada (fls. 09);
- resultados obtidos pela aluna no ano de 1986 (fls. 10);
- cópia do diário de classe do professor referente ao mês de dezembro (fls. 11/12);
- provas da aluna (fls. 13/14);
- informação da Sra. Supervisora, propondo reanálise do caso pelo Conselho de Classe (fls. 15/17);
- parecer do Sr. Delegado acolhendo a proposta da Supervisão de Ensino (fls. 18);
- termos de declarações de alunos referentes ao processo de recuperação final (fls. 19/22);
- revisão das provas de Matemática (fls. 23).

O processo veio ter a este Colegiado através do Gabinete/SE.

## 2. APRECIÇÃO:

Trata o presente processo de recurso solicitado pela Sra. Claudinéia Silva Santos, pedindo reconsideração da decisão do Conselho de Classe da EEPG "Raphael Leme Franco", que homologou o conceito atribuído a sua filha, em Matemática, que a reteve na 5ª série, no ano de 1986.

Trata-se de mais um caso, dentre muitos, em que se questiona a sistemática de avaliação e promoção de alunos, a adequação do processo de recuperação e a estrutura e o funcionamento dos Conselhos de Classe.

Uma vez esgotadas as possibilidades de solução, vieram os autos ao Colegiado, a quem cabe decidir casos de recursos;

Tem sido postura deste órgão, reiterada em inúmeros pareceres, como por exemplo, nos de números 1288/83, 1283/83 e 1547/81, considerar que a função de avaliar é atribuição dos professores, assessorados pelos órgãos colegiados da própria escola e pelos seus orientadores educacionais. Compete a este Con-

selho intervir apenas em casos em que há indícios de infringência às normas e à legislação, nos seus aspectos tanto jurídico como ético. Este posicionamento é exposto nos Pareceres números 878/79, 890/85 e 1152/06.

Vejamos, então, a legislação e as normas legais a partir das quais, esse caso particular pode ser examinado.

Primeiramente, a Lei Federal 5692/71, em seu artigo 14, determina a competência da Escola no processo avaliatório, nos seguintes termos:

"A verificação do rendimento escolar ficará na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1º Na avaliação do aproveitamento, a ser expresso em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

§ 2º O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento.

O Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau aprovado pelo Decreto nº 10.623/77, D.O.E. de 27/10/77, ao tratar dos Conselhos de Classe e Série e da Verificação do Rendimento Escolar, entre outras disposições, determinou:

"Artigo 29 - Os Conselhos de Série e de Classe têm as seguintes atribuições:

1 - avaliar o rendimento da classe...

a) analisando os padrões de avaliação utilizados;

b) identificando os alunos de aproveitamento insuficiente;

c) identificando as causas do aproveitamento insuficiente;

d) coletando e utilizando informações sobre as necessidades, interesses e aptidões dos alunos;

e) elaborando a programação das atividades de recuperação, de aproveitamento e de compensação de ausências;

2 - avaliar a conduta da classe .....

3 - decidir sobre a programação do aluno:

- a) .....
- b) determinando retenção ou acesso a estudos de recuperação, ao final do ano letivo, dos alunos cujas menções indiquem aproveitamento inferior ao mínimo exigido;
- c) .....
- d) homologando o conceito definitivo dos alunos submetidos a estudos de recuperação final;
- e) opinando sobre os recursos relativos à verificação do rendimento escolar interpostos por alunos ou seus responsáveis.

Artigo 30. Os Conselhos de Série e os Conselhos de Classe devem reunir-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por bimestre, ou quando convocados pelo Diretor.

.....

Artigo 75 - A Avaliação do aproveitamento deverá incidir sobre o desempenho do aluno nas diferentes experiências de aprendizagem, levando em consideração os objetivos visados.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica a todos os componentes curriculares, independentemente do respectivo tratamento metodológico e de sua consideração para fins de promoção.

.....

Artigo 80 - Ao término do ano letivo, a professor atribuirá um dos conceitos enumerados no artigo 77 que expressará seu julgamento final sobre a condição de o aluno prosseguir estudos na série subsequente, ou obter certificados .....

§ 1º .....

§ 2º O conceito final refletirá o desempenho de cada aluno ao longo do ano letivo.

Artigo 86. Os alunos de aproveitamento e ou frequência insuficientes serão submetidos a estudos de recuperação.

.....

Artigo 87 - A época, a duração e a sistemática do Processo de recuperação deverão ser especificados no Plano Escolar.

Artigo 88 - Os resultados dos estudos de recuperação que se realizarem no decorrer do ano letivo integrarão a avalia-

ção do bimestre em curso.

Artigo 89 - Os resultados dos estudos de recuperação final deverão integrar os obtidos durante o ano letivo, traduzindo-se em um conceito final definitivo que expresse globalmente o desempenho do aluno.

Artigo 90 - Os estudos de recuperação por falta de assiduidade terão por objetivo cumprir eventuais deficiências reveladas pelo aluno, em determinados conteúdos programáticos no decorrer do ano letivo.

Parágrafo Único - Para fins de promoção, o conceito final definitivo atribuído após estudos de recuperação deverá ser, no mínimo, igual ao obtido ao final do ano letivo."

A doutrina firmada por este Conselho, como confirmaram, entre outros, os Pareceres CEE 1027/73, 878/79, 361/82, 1755/83, tem sido a de considerar que a função de avaliar é atribuição dos professores e da escola. A Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro, em seu Parecer CEE 1283/83, manifestou-se "... sérios indícios de infrigência às normas e à legislação, nos órgãos mais longínquos, na autonomia do Professor e da Escola".

A Sra. Supervisora de Ensino às fls. 35 a 38 (apenso DRE RP 1808/87), após analisar a ata da reunião fez considerações sobre o fato de não se ter conseguido contactar a professora e sobre a posição tomada pelo Conselho frente ao problema: ao invés de reavaliar o desempenho da aluna através de sua vida escolar, deteve-se a julgar o aproveitamento da mesma, em matemática, no ano de 86.

Quanto a reunião do Conselho de Classe, realizada em 13/03/87, com o fim expreso de reavaliar a situação da aluna, os professores analisaram inicialmente os documentos constantes do expediente, tendo contestado algumas afirmações da mãe e da Sra. Supervisora do qual destacamos alguns itens:

- o professora não teria prometido promover a aluna independente do seu aproveitamento na recuperação;

- que não precisava contratar professor particular porque ela própria (professora) estaria à disposição dos alunos para tirar dúvidas;

- que a aluna realizou duas provas no mesmo dia (23/12) porque recusou-se a executar a do dia 19/12 (faltou no dia

18 mas compareceu no dia 19) e que a professora fora tolerante concordando com a realização da prova mesmo no dia seguinte, fora do horário de aula;

- que é impossível realizar planejamento individual para todos os alunos que ficam para recuperação final, dada a exequidade de tempo;

- que os professores consideram bom o desempenho de alunos que obtêm conceito "C" nos 4 bimestres e a aluna ficou abaixo da média;

- que o planejamento da recuperação fora feito em sala com os alunos, no primeiro dia da recuperação.

Ao final, os componentes do Conselho de Classe confirmaram a retenção, da aluna.

Analisando o que consta dos autos, podemos deduzir que as normas regimentais referentes ao processo de avaliação e recuperação foram obedecidas.

A menção atribuída foi incoerente com os conceitos emitidos no decorrer do ano, assistindo razão à Sra. Supervisora de Ensino e a Sra. Assistente Técnica do 1º Grau, da DRE/RP, quando questionaram a problemática da avaliação, do desempenho global da aluna.

Quanto à recuperação final realizou-se nos dias 18, 19 e 23/12 num total de cinco aulas, das quais duas foram destinadas à avaliação e a primeira à elaboração do conteúdo restando apenas, duas aulas para "revisão da matéria", impossibilitando que qualquer recuperação ocorresse nessas condições.

Pelos depoimentos dos alunos (fls. 19) quanto nos mínimos exigidos para a promoção, a orientação dada pela profª demonstra a dificuldade em assimilar o conceito de avaliação através da emissão de menções. Entretanto um outro aspecto também deve ser abordado como preconizou o artigo 14 da Lei 5692/71: - na avaliação do aproveitamento, "preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos ..." (grifos nossos).

O disposto no artigo 88 do Decreto 10.623/78 evidenciou que os resultados obtidos nos estudos de recuperação ocorrido no transcorrer do ano letivo, "integrarão a avaliação do bimestre em curso." Foi previsto, por esse dispositivo, que a

recuperação pode estar presente no longo do ano.

Nos conceitos atribuídos a aluna no decorrer do ano, C.D.C.C., há de se notar que só no 2º bimestre ela obteve conceitos D; houve melhora em termo de desempenho; a defasagem que certamente ocasionou à aluna a obtenção do conceito "D", supõe-se que tenha sido superada pois atingiu objetivos essenciais do conteúdo da disciplina Matemática, nos bimestres seguintes, mantendo o conceito "C".

Considerando que o conteúdo programático de um bimestre é pré-requisito do posterior, pois não se podem considerar os conteúdos estanques em se tratando de estudos sistematizados, sugeriu-se que houvesse recuperação paralela. Nos autos nada constou formalmente a respeito do procedimento.

Ainda no tocante ao assunto, no Parecer CEE n° 1545/86, o Consº Celso de Rui Beisiegel transcreve comentários da professora Nereide Saviani:

"... a recuperação não deve ser entendida apenas com mais uma "chance", através da realização de novas provas, aos alunos com resultado inferior ao mínimo estabelecido, mas como a oportunidade de rever (em condições mais favoráveis em grupos menores, com atendimento às dificuldades específicas) o conteúdo não assimilado durante o desenvolvimento das atividades do grupo-classe. Daí a necessidade da recuperação paralela, que, se nem sempre dispensa a recuperação final, jamais pode ser por ela substituída."

As disposições legais relativas a estudos de recuperação foram regulamentadas pela Resolução S.E. n° 48, de 03/04/81, a qual determinou alguns procedimentos que mereceram destaques.

A resolução pressupõe, um trabalho individualizado de orientação, acompanhamento e avaliação, e valorizou aquela recuperação feita no processo regular de aprendizagem, em detrimento daquela que se realiza em época especial. (artigos 2º e 4º).

O artigo 6º, ao dispor sobre a recuperação final diz:

"No planejamento e execução das atividades destinadas a alunos encaminhados a processo de recuperação final, o professor da classe ou disciplina deverá:

- I - identificar, individualmente, as insuficiências recuperáveis apresentadas pelos alunos;

II - programar as atividades que assegurarão a consecução dos objetivos essenciais não atingidos pelo aluno;

III - divulgar entre os alunos a programação a ser desenvolvida".

.....

Os elementos disponíveis no Processo, não levam à convicção de que o Conselho de Classe e o professor tenham adotado a melhor orientação. Parece-nos que teria sido mais adequado que tivesse sido oferecida a aluna a oportunidade de recuperar, na 6ª série, ainda, em 1987, ao longo do processo, as eventuais deficiências de sua aprendizagem na 5ª série. O tempo gasto na tramitação do Processo inviabiliza esta solução, já que em outubro de 1987, a aluna se encontrava frequentando novamente a 5ª série do 1º grau.

Cabe-nos, ainda, salientar que a precariedade do processo de avaliação de alunos em nossas escolas vem ocasionando situações como a que ora nos é apresentada: de um lado a escola, obedecendo as legislações, e, de outro, a insatisfação pedagógica por parte dos interessados e educadores.

A fidedignidade das provas a que foi submetida a aluna achava-se comprometida pelas condições em que se realizaram quais sejam o estado emocional provocado pelo falecimento de pessoa da família, agravado pela imposição de cumprir duas provas, uma em seguida à outra.

Quanto aos conceitos atribuídos às duas provas, foram respectivamente "C" e "D".

O desempenho global da aluna, na 5ª série pode ser considerado bom, como se verifica no quadro anexo apenso DRE/RP nº 1808/87 (fls. 10). No caso específico da disciplina Matemática, após uma queda no 2º bimestre, obteve nos 3º e 4º bimestres o conceito "C" tendo, portanto, atingido os objetivos essenciais do programa anual.

Atribuição do conceito final "D" pela professora (antes da Recuperação Final) não está coerente com os registros que indicam no mês de dezembro, os seguintes resultados:

Prova mensal "C"

Prova bimestral "D"

Recuperação "C"

As informações contidas no Processo nos dão conta da lisura com que as normas regimentais referentes ao processo de avaliação e recuperação foram obedecidas. No entanto, em vista de toda a situação problemática familiar que a aluna vivenciou durante o ano letivo, seria de se considerar a possibilidade de uma análise mais global do ponto de vista pedagógico, e verificar até que ponto suas condições de aprendizagem atuais, como um todo, não lhe garantiriam a apreensão de futuro conhecimento, o que lhe garantiria a aprovação. Apesar de todas as ponderações acima, o que sobretudo se destaca, em função do tempo dispendido na tramitação do Processo e da informação colhida pela A.T. da Câmara do Ensino do 1º Grau de que a aluna foi promovida para a 6ª série do 1º grau, nesse final de ano, e a inviabilidade de qualquer outra solução que não seja a manutenção da decisão inicial da escola.

### 3. CONCLUSÃO

Deixa-se de acatar o impetrado pela Sra. Wilma Cascalho Silva Santos e mantém-se a decisão proferida pela EEPG "Raphael Leme Franco", de Ribeirão Preto.

São Paulo, 15 de dezembro de 1987.

a) Cons<sup>a</sup> Cecília Vasconcellos L. Guaraná  
Relatora

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987.

a) Cons<sup>o</sup> JORGE NAGLE  
Presidente